



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 004/2024

Aos sete dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 010/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 100370/2024** – Trata o presente expediente do Relatório Geral de Atividades da Corregedoria do exercício de 2023 (peça 0136284), encaminhado pela Presidência para conhecimento e apreciação da matéria. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar o Relatório de Atividades da Corregedoria – 2023**, conforme Relatório acostado à peça 0136284. **Atuou** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

EXPEDIENTE Nº 011/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 101268/2024** – Trata o presente expediente de Memorando da Secretaria de Controle Externo – SECEX/DFPessoal encaminhado à Presidência, solicitando autorização plenária para **disponibilização no sítio eletrônico desta Corte de Contas de um meio adequado – via web - para que todo e qualquer cidadão possa consultar, especificamente, consoante nossas bases de dados e de prestação de contas, se determinada pessoa física é ou não servidora pública, com a contemplação das devidas observações pertinentes**. A motivação do pedido destaca os seguintes considerandos: a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização desta Diretoria Técnica, a fim de alcançar cada vez mais eficiência,



eficácia e efetividade; a competência da Diretoria Técnica para, mediante sistemas de informação e suas tecnologias, definir as melhores estratégias de ação de controle a ser adotada, especialmente com foco na prevenção de eventuais irregularidades; a adequação desta Corte de Contas e de suas unidades técnicas às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD; a queixa reiterada dos gestores públicos da ausência de meios para consultar, quando da nomeação de servidores, se o mesmo já é ou não servidor público. A Presidência atendendo o Memorando, encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria em todos os seus termos**, conforme memorando acostado à peça 0147145. **Atuou** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 058/24. TC/001556/2022 - AUDITORIA TEMÁTICA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar e avaliar o processo de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), bem como as contratações temporárias vigentes no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí. Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado do Piauí; Maria Regina Sousa - Governadora do Estado do Piauí. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procurações - peças 33, 35, 37 e 58); Gyselly Nunes de Oliveira - OAB/PI nº 21612 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 57) Relatoria: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP (peça 23), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 – Admissão de Pessoal (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, a manifestação do Procurador-Geral do MPC, Márcio André Madeira de Vasconcelos e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), nos termos seguintes: a) **PROCEDÊNCIA** dos fatos objeto da presente Auditoria Operacional; b) **RECOMENDAR** ao Poder Executivo do Estado do Piauí que: b1) Promova, com apreciação do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 28/2003, a substituição de prestadores de serviço não aprovados em concurso público e/ou com enquadramento declarado inconstitucional pelo STF, de pessoas físicas que recebem pagamentos contínuos do Estado pela prestação de serviços de caráter não eventual e de contratados temporários para atividades previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, por servidores efetivos, devidamente admitidos através de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal; b2) Cumpra os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos pela Lei estadual nº 5.309/2003 e promova a substituição de contratados temporários admitidos em período superior ao prazo máximo de contratação e prorrogação previsto na referida norma; b3) Elabore propostas para contratação temporária com previsão do quantitativo de vagas e do impacto financeiro da contratação nos termos do Decreto Estadual 15.547/2014 e da Resolução TCE-PI nº. 23/2016; b4) Elabore, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, proposta de minuta-padrão de edital de processo seletivo, de minuta de contrato temporário, de aditivo de prazo (prorrogação) e de termo de extinção de contrato a ser utilizado



pelo Estado do Piauí; b5) Encaminhe à Procuradoria Geral do Estado, para análise, as minutas de editais e as minutas de contrato, devendo os editais ser publicados somente Estado do Piauí Ministério Público de Contas após realizadas as alterações apontadas pela PGE ou após justificativa fundamentada quando do eventual não atendimento das providências sugeridas pela PGE. c) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 dias, analise os casos de acumulação remunerada discriminados na peça 22 para identificar as que não são compatíveis com as regras da Constituição Federal e proceda a correspondente anulação do contrato temporário e a instrução do devido processo administrativo para responsabilização da autoridade contratante e do contratado nos termos do §1º do art. 4º da referida Lei estadual nº 5.309/2003; d) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Poder Executivo Estadual apresente, no prazo de 30 dias, PLANO DE AÇÃO em que formalize as medidas e prazos necessários para o atendimento das recomendações apontadas no item “b”, nos termos do art. 2º, XXIV, c/c art. 17, §3º, I, e 18 da Resolução TCE/PI nº 32/2022; e) Realização monitoramento a cargo da DFPESSOAL acerca do cumprimento das medidas e prazos previstos no Plano de Ação a ser apresentado; f) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para conhecimento da presente Auditoria e para a adoção das providências que entender cabíveis. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito).

DECISÃO Nº 059/24. **TC/006025/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA DE TURISMO – SETUR (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável(eis): Flávio Nogueira Rodrigues Júnior - Secretário (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25), Josiane de Andrade Pereira Rodrigues - Fiscal de Contrato (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25), Roselyne Barros Morais da Silva - Presidente Da CPL (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25), Francisco Hélio Soares - Fiscal de Contrato (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento do Relator, para reexame dos autos nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 060/24. **TC/002150/2018 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público - DRAP da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 04), a Informação sobre Análise de Contraditório - DRAP da Divisão Técnica da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (peça 25), a Informação após Contraditório em Processo de Fiscalização de Concurso Público da Divisão Técnica da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 53), a Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFESP (peça 64), a Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 70), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças 30, 38 43, 57), o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em discordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), nos seguintes termos: pelo **não registro** das admissões relacionadas ao Concurso Público -

Edital nº 001/2018 do município de Agricolândia, e pelo seu **arquivamento**, tendo em vista a existência de discussão judicial acerca dos critérios norteadores do respectivo edital. Destaca-se, ainda, que a decisão em epígrafe não constitui óbice a um novo pedido de registro quando da finalização do processo judicial. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 061/24. TC/012426/2023 - LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Avaliação das ações governamentais voltadas à disponibilização de água potável por meio de sistemas de abastecimento de água nos municípios piauienses. Relatoria: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento da Relatora, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024, em virtude da relevância da matéria, sendo necessária a apresentação do assunto no Plenário, pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento.

RELATADOS PELA CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 062/24. TC/007516/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Recorrido(s): Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Procuração - peça 22); Rafael Neiva Nunes do Rego – OAB/PI nº 5.470 e outros (Procuração à peça 30, pelo município de São João do Piauí). Relatoria: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 – Gestão e Contas Públicas (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvemento**, para que sejam mantidos em todos os seus termos o Parecer Prévio nº 61/2023-SPC, referentes às Contas de Governo do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 36). **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Dias (suspeita de atuar no feito), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

DECISÃO Nº 063/24. TC/001007/2024 - AGRAVO REGIMENTAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – REFERENTE AO TC/011716/2023 – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023). Agravante: Raphael Santos Barros e outros (terceiros interessados). Advogado(s): Igor Moura Maciel - OAB-PI nº 8.397 (Procuração - peça 5). Relatoria: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, a Relatora Cons.^a Lilian Martins retirou o processo de pauta para manifestar-se por Decisão Monocrática, tendo em vista a complexidade da matéria e o número de interessados, em seguida, fez a relatoria da sua Decisão. Na sequência, o Procurador-Geral do MPC, Márcio André Madeira de



Vasconcelos, manifestou-se a respeito da tramitação dos processos do tipo agravo, dando ênfase ao que diz o Regimento Interno, no seu art. 438: “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado. § 1º Sendo inteiramente reformada a decisão, o agravo será considerado prejudicado. § 2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, o agravo será imediatamente encaminhado ao colegiado competente. § 3º O relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá o recurso de agravo ao órgão colegiado competente na 1ª sessão.” A Cons.^a Lilian Martins, após concordar com a Manifestação do Procurador-Geral do MPC, Márcio Vasconcelos, decidiu não retirar o processo de pauta e seguir com o julgamento dos autos pelo colegiado. Restou concluso o julgamento do presente Agravo, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, sustando os efeitos da Decisão Monocrática nº 18/24, até ulterior análise do mérito a ser discutido no processo de Denúncia TC/011716/2024. Decidiu também, pelo apensamento deste Agravo à referida Denúncia TC/011716/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (impedido de atuar no feito).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 064/24. TC/008843/2018 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Ellen Gera de Brito Moura - Secretário de Educação. Advogado (a)s: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração à peça 174); Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 (Com procuração à peça 185). Relatoria: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório complementar da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 186), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 190), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI ao Sr. Ellen Gera de Brito Moura, Secretário de Educação do Estado do Piauí. Decidiu também, pela **Abertura de processo de Acompanhamento de Decisão** a fim de acompanhar o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 421/22, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 165). **Declarou-se suspeita** para atuar no feito a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (suspeita de atuar no feito).

DECISÃO Nº 065/24. TC/020375/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MATÍAS OLÍMPIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Genivaldo Nascimento Almeida (Prefeito). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 13). Relator(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genivaldo Nascimento Almeida (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pelo **acolhimento das determinações sugeridas pela divisão técnica** (fls. 26/27 da peça 22) **como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO-PI**, nos seguintes termos: a) *Realize a contratação de pessoal de acordo com a legislação vigente;* b) *Realize pagamentos somente com a efetiva demonstração de que os serviços foram realizados nos termos previstos no respectivo contrato;* c) *Receba os produtos comprados de acordo com as especificações do contrato;* d) *Realize a implementação de procedimentos e rotinas de controle internos administrativos (planilhas, relatórios gerais/individualizados, etc) mediante ferramentas que permitam a identificação individualizada dos abastecimentos e manutenção da frota para garantir o uso adequado dos recursos públicos e transparência dos gastos e assim, subsidiar a regular comprovação dos serviços e aquisições, a liquidação das despesas e o planejamento das futuras compras e permitir o controle social, interno e externo dos gastos;* e) *Nas notas fiscais de compras ou de pagamento de serviços contenha de forma clara e precisa o objeto que está sendo comprado ou o serviço que está sendo pago;* f) *Obedecer à legislação em relação à adequada liquidação da despesa;* g) *Sejam realizados aditivos apenas com a motivação/justificativa que fundamente a necessidade;* h) *Realize a finalização dos processos licitatórios e o cadastro dos contratos no Sistema Licitações Web de acordo com o prazo estabelecido por esta Core de Contas (IN 06/2017-TCE/PI);* i) *Apresente à Câmara Municipal projeto de lei com a criação dos cargos existentes na estrutura administrativa do Município.*

DECISÃO Nº 066/2024. TC/020395/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Relator(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ednei Modesto Amorim. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 28 e fl. 01 da peça 48). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº



5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ednei Modesto Amorim** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Declarou suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Secretário(a): Eudes Oliveira Coelho Moura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eudes Oliveira Coelho Moura** (*Secretário Municipal de Educação*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Declarou suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E CONTROLE.** Secretário(a): Francisco José. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco José** (*Secretário Municipal de Infraestrutura e Controle*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Declarou suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.** Secretário(a): Lara Paloma Mendes Fernandes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a



certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lara Paloma Mendes Fernandes** (*Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Declarou suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a): Juliana Rodrigues de Sena Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Juliana Rodrigues de Sena Araújo** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Declarou suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor(a): Ynaiara Coelho Moreira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ynaiara Coelho Moreira** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,



parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Declarou suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

DECISÃO Nº 067/24. TC/013569/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito; Avanete Barbosa de Sousa Coutinho - Ordenadora do FMS (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à peça 23); Thiago Saraiva dos Santos ME, CNPJ Nº 26.774.053/0001-53; e João Pinto de Moura Filho, CNPJ Nº 19.052.666/0001-11. Relatoria: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024.

DECISÃO Nº 068/2024. TC/015830/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: denúncia com pedido de cautelar, noticiando que o então Prefeito Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2020), Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira, promoveu irregularidades no RPPS e acumulou elevado débito junto à Equatorial/Eletróbrás. Denunciado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – ex-Prefeito Municipal; Edvan Martins de Resende – Gestor do Fundo de Previdência do Município de Curralinhos-PI; e Hernando Henrique Gomes da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Everardo Lima Araújo – Prefeito Municipal (*eleito – gestão 2021/2024*). Advogado(s) dos Denunciante(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Everardo Lima Araújo/Prefeito Municipal eleito – fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 71). Relator(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/37 da peça 01, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/10 da peça 03, as Decisões Monocráticas nº 349/2020-GKE, às fls. 01/07 da peça 04 e nº 07/2020-GP, às fls. 01/02 da peça 12, as Decisões Plenárias nº 065/21-EX, à fl. 01 da peça 20 e nº 046/21-EX, à fl. 01 da peça 21, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 81, o relatório de denúncia da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFEPESSOAL 4, às fls. 01/09 da peça 84, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/06 da peça 93, o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/05 da peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 105, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (peça 84), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas (peça 105) e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alcides Machado Oliveira** (*ex-Prefeito Municipal – exercícios financeiros de 2017/2020*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), “em razão das irregularidades cometidas no âmbito do RPPS”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 069/24. TC/008798/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ/IDEPI (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Concorrência Pública nº 01/2019-IDEPI para fins de execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação na pista de rolamento da Rodovia PI-392, trecho Bom Jesus/Currais/Serra do Uruçuí/baixa Grande do Ribeiro. Responsáveis: Leonardo Sobral Santos – Diretor (02/02/2019 a 01/01/2023), Felipe Melo Eulálio – Diretor atual; Empresa R&S Terraplanagem e serviços Ltda. - Empresa contratada. Advogado(s): Camila Petersen Lustosa de Melo - OAB/PI nº 22.128 (Procuração - peça 9). Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual (semana de 18/09 a 22/09/2023), a pedido do Cons. Kleber Eulálio conforme extrato de julgamento constante da peça 13, foi o presente processo encaminhado para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho da Relatora constante da peça 15. O processo chega à pauta já tendo sido prolatado o voto da Relatora e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga e Rejane Dias, que acompanharam o voto da Relatora, e da Cons.^a Lilian Martins, que divergiu da Relatora quanto ao mérito, faltando colher o voto do Cons. Kleber Eulálio. Discutidos os presentes autos, colhido o voto do Cons. Kleber Eulálio, que acompanhou o voto da Relatora, e computados aos demais votos já prolatados, restou concluso o julgamento, como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando o Acórdão nº 226/2023-SPL da seguinte forma: 1. **Manter** o julgamento de irregularidade das contas tomadas neste processo; 2. **Manter** a aplicação da multa de 2.500 UFR/PI ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, tendo em vista a existência de irregularidades nas contas; 3. **Excluir** o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, do rol a que foi imputado o débito no valor de R\$ 1.101.915,21, mantendo-se, contudo, os demais responsáveis, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12). Vencida, quanto ao mérito, a Cons.^a Lilian Martins que votou pelo conhecimento e improvimento. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

DECISÃO Nº 070/24. TC/009635/2020 - MONITORAMENTO - P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsáveis: José de Ribamar Carvalho - Prefeito de 2018 a 2020, João Félix de Andrade Filho - Prefeito de 2021. Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento da Relatora, para reexame dos autos nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 071/24 - A. TC/012657/2023 - PEDIDO DE REVISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente(s): Wellington Carlos Silva – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração - peça 5). Relatoria: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Os presentes autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento mediante a colheita

do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, bem como dos votos dos Cons. Lilian Martins, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, já tendo sido prolatado o voto do Cons. Substituto Jaylson Campelo, que acompanhou o voto da Relatora, nos termos da Decisão Nº 010/24 (peça 14). Discutidos os presentes autos, colhido o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, que acompanhou o voto da Relatora, e colhidos os votos dos Cons. Lilian Martins, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, que acompanharam o voto da Relatora, restou concluso o julgamento, como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que arguiu a preclusão da decisão de recebimento do recurso conforme despacho à peça 7, na Sessão Plenária N.º 001 de 25 de Janeiro de 2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **Não conhecimento** do Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão rescindenda, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 072/24. TC/002301/2023 - AUDITORIA CONCOMITANTE - GESTÃO FISCAL ESTADUAL - PODER EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 1º quadrimestre de 2023. Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Governador do Estado do Piauí. Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Procuração - peça 20). Relatoria: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 10) e a análise de contraditório (peça 24) da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 – Gestão e Contas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 33), nos termos seguintes: a) Monitoramento e acompanhamento do cumprimento das recomendações apresentadas, qual seja, recomendação ao gestor para que acompanhe de forma concomitante a receita e os gastos efetuados com MDE e FUNDEB, evitando tempestivamente descumprimentos na legislação relacionados aos limites mínimos de aplicação dos recursos.

DECISÃO Nº 073/24. TC/012292/2023 - AUDITORIA CONCOMITANTE - GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 2º quadrimestre de 2023. Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Governador. Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Procuração - peça 16). Relatoria: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 – Gestão e Contas Públicas (peças 6 e 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo monitoramento e acompanhamento do cumprimento das recomendações apresentadas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20), nos termos seguintes: I - Incluir a totalidade das despesas com prestadores de serviços – pessoa física, que se enquadram no conceito das despesas com pessoal no cálculo do respectivo limite. II - Acompanhar e a execução das despesas que integram o cálculo do limite mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como da necessidade de cumprimento do limite mínimo legal das despesas com profissionais do magistério até o encerramento do exercício de 2023.



DECISÃO Nº 074/24. **TC/022064/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Responsável(eis): Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito); Regina Lúcia Cardozo Machado de Sousa – Gestora FUNDEB (01-01 a 25-03-2019); Neully Siqueira de Carvalho Melo – Gestora FUNDEB (25-03 a 31-12-2019); Esther de Vasconcelos Mavignier – Gestor(a) da FMS; Denise Rego Chaves Mazulo – Gestora da FMAS; Neully Siqueira de C. Melo – Gestora da FME; João Rocha de Oliveira – Gestor do IPMP; M^a das Graças de Moraes Souza Nunes - Secretária. de Serv. Urbanos e Defesa Civil; Emerson R. Moura Barbosa - Secretário. M. de Gestão. Advogados (as): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI Nº. 3.276 (Procurações às peças 136, 191, 194, 197, 200 e 2018); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº. 6.544 (Procurações às peças 53 e 126). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerou-se a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI Nº. 3.276) que suscitou sua preliminar, bem como a manifestação da Sr.^a M^a das Graças de Moraes Souza Nunes. Findas as sustentações orais, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos teceu considerações acerca das cautelas necessárias na análise da preliminar, e requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno da Corte. Foi o julgamento **SUSPENSO**, com vista dos autos ao MPC. O processo retornará à pauta para continuidade do julgamento, com o quórum fixado, com a colheita do voto do Relator, Cons. Substituto Jaylson Campelo, e votos das Cons.^a Rejane Dias, Flora Izabel, Lilian Martins e Waltânia Alvarenga e do Cons. Abelardo Vilanova. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 075/24. **TC/005781/2023 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ/IDEPI (EXERCÍCIO DE 2023)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Concorrência Pública nº 01/2019-IDEPI para fins de execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação na pista de rolamento da Rodovia PI-392, trecho Bom Jesus/Currais/Serra do Uruçuí/baixa Grande do Ribeiro. Responsáveis: Leonardo Sobral Santos – Diretor (02/02/2019 a 01/01/2023), Felipe Melo Eulálio – Diretor atual; Empresa R&S Terraplanagem e serviços Ltda. - Empresa contratada. Advogado(s): Camila Petersen Lustosa de Melo - OAB/PI nº 22.128 (Procuração - peça 9). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos: a) **Acolhimento** da Proposta de Encaminhamento da DFINFRA apresentada no relatório de auditoria (Item 5 da peça nº 04): b.1) **Recomendar** que a Administração realize estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tais como estudo de tráfego e/ou quaisquer estudos necessários para a perfeita definição do objeto a ser licitado, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos e a adequação às orientações técnicas quanto à elaboração dos orçamentos públicos de obras, de acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX e art. 40, § 2º. OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, formalmente acolhido pelo TCU no Acórdão nº 632/2012, Art. 3º da Lei nº 5.917/73, incisos “f” e “i”, acórdão nº 555/2008 TCU/Plenário; b.2) **Recomendar** que, para as futuras obras de infraestrutura rodoviária a serem realizadas pelo IDEPI, faça-se um comparativo entre os ligantes disponíveis



no mercado para os serviços de imprimação, devendo ser utilizado, o mais viável com relação aos critérios econômicos e ambiental. Ressalta-se que, em 2014, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, por meio do Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), em revisão de suas normas de serviços, editou a atual Especificação de Serviço (ES) 144/2014/DNIT - Serviço de Imprimação e contemplou a “emulsão asfáltica de imprimação - EAI”, conforme características de especificação de material EM-265/2013, como um dos materiais de uso no serviço. Somado aos ganhos ambientais; b.3) **Recomendar** que sejam implementadas medidas no acompanhamento de obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação de recursos públicos requer, devendo conter nos processos de pagamentos das obras rodoviárias dados sobre material de caixas de empréstimo e jazidas, tiradas no terreno natural e em laboratório, cálculo de fatores de contração entre corte e aterro, mapa de ocorrência de jazidas, de fontes de água, local onde todos os materiais utilizados na obra foram adquiridos, diagramas de Brückner e controle tecnológico anexado em todas as medições e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo dos serviços executados e o consequente pagamento a ser realizado; b.4) **Recomendar** que o jurisdicionado realize a devida motivação de suas alterações contratuais, cumprindo o determinado no art. 65 da Lei nº 8.666, que permite a alteração dos contratos, desde que devidamente justificado, unilateralmente pela Administração ou em acordo pelas partes, e descreve os casos em que isso pode ser celebrado; b.5) Divergindo da opinião ministerial, deixo de recomendar a celebração do termo aditivo ao Contrato nº 27/2019, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, e, conseqüentemente, deixo de determinar de instaurar a Tomada de Contas Especial. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 076/24. TC/005092/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 7 e 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

DECISÃO Nº 077/24. TC/018847/2019 – MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/PI - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsável: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 (Procuração - peça nº 28), Renato Coelho de Farias – OAB/PI nº 3.596 (Procuração - peça 45). Relator: Cons. Substituto Jackson



Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento do Relator, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise dos memoriais, acostados às peças 128 a 134.

DECISÃO Nº 078/24. TC/006478/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Elizeu Moraes de Aguiar – Presidente. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração - fl. 2 da peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024.

DECISÃO Nº 079/24. TC/006790/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA - REFERENTE AO TC/013923/206 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda. (Representante: Erivan Araújo de Aquino - Sócio Administrador). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024.

DECISÃO Nº 080/24. TC/005777/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno – Diretor de Engenharia. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024.

DECISÃO Nº 081/24. TC/006291/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024.

DECISÃO Nº 082/24. TC/015553/2020 - RECURSO RECONSIDERAÇÃO - CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. - REF. TOMADA DE CONTAS NO IDEPI - TC/015009/2016 (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Junior - Sócio Administrador da Construtora Maqtterr Ltda. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Com procuração - peça 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 11/04/2024.

DECISÃO Nº 083/24. TC/022531/2019 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - ex-Presidente, Enzo Samuel Alencar Silva – Presidente. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Procuração - fl. 18 da peça 20). Relatoria: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 321/2022-SPL (peça 34), o relatório complementa da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da Procuradora Legislativa Bruna Machado Araújo –



OAB/PI nº 17176, a manifestação do Procurador-Geral do MPC, Márcio André Madeira de Vasconcelos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60), nos seguintes termos: *“Com relação aos pontos apresentados quanto ao portal, verificaram-se avanços em relação às deficiências questionadas. Porém o MPC considera que alguns pontos ainda devem ser sanados. Ocorre que a defesa, em seus memoriais, comprova através de documentos que tais pontos remanescentes também já foram sanados, não havendo mais razão para aplicação de multas nesse quesito. Em relação à sujeição dos vereadores ao duplo teto constitucional, a defesa menciona decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que excluem os parlamentares, onde o próprio texto constitucional ressalva algumas categorias que incluem os vereadores. Este relator comunga do referido entendimento, considerando o ponto sanado. Quanto às demais ocorrências relativas ao portal, este relator, reconhece que houve um avanço na área e ainda, que essa matéria deve voltar a ser apreciada em futuras prestações de contas da referida câmara, onde será possível aferir mais precisamente se essa situação perdura ou se já foi efetivamente modificada, conforme afirma a defesa através dos memoriais juntados aos autos. Dessa forma, este relator acolhe os esclarecimentos por parte da Câmara Municipal em relação ao presente acompanhamento de decisão do julgamento das contas de 2019, o que leva ao **ARQUIVAMENTO** dos autos.”*

DECISÃO Nº 084/24. TC/012384/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020).

Recorrente(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito, período de 01/01 a 15/11/20. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Procuração - peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado, Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando a decisão inicial para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às Contas de Governo de Ribeira do Piauí, exercício 2020, do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito do Município, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão do conjunto das ocorrências apontadas não autorizam a emissão de parecer de reprovação das contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 16).

DECISÃO Nº 085/24. TC/011106/2023 - CONSULTA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS.

Consulente(s): Márcia Roberto Sila Carvalho – Gerente. Advogado(s): Nádyá Mayara Paz Costa - OAB/PI nº 14.272, e outros (Parecerista – Procuração à peça 3). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 6), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, **respondê-la** acolhendo o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 14), nos termos seguintes: **1. Servidor que acumula dois cargos ativos de professor cada um com carga horária 40hrs e solicitando aposentadoria em um deles, qual deve ser o posicionamento do órgão público? Resposta:** Salvo nas hipóteses de redução de carga-horária, em regra, não há compatibilidade de horários quando o servidor acumula dois cargos de 40 horas semanais, uma vez que esta situação o obriga a estar em dois lugares ao mesmo tempo. Se o dia possui 24 horas e o servidor precisa “trabalhar” 16 horas por dia, 8 horas em



cada cargo, lhe sobram 8 horas para locomoção, alimentação, lazer, descanso e demais atividades. Trata-se de uma situação incompatível com a vida, com o mundo real. E, como é impossível estar em dois lugares ao mesmo tempo, obviamente, o servidor não conseguirá exercer as atribuições e os deveres dos dois cargos em acumulação, o que gera prejuízos ao erário e à sociedade. Neste caso, a Administração Pública deve instaurar Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que o servidor pode estar há anos exercendo e recebendo remuneração de dois cargos sem prestar, a contento, o necessário serviço à sociedade. **2. Servidor inativo em um cargo 40hrs, solicitando aposentadoria em outro cargo 40hrs, qual deve ser o parecer do órgão público? Resposta:** Se o servidor ingressar no segundo cargo de 40 horas somente após a aposentadoria no primeiro cargo de 40 horas, não haverá qualquer ilegalidade, pois, neste caso, não haverá incompatibilidade de horários. Entretanto, se o servidor tiver ingressado no primeiro cargo de 40 horas e, antes de se aposentar neste cargo, ingressar em outro cargo também de 40 horas, obviamente, pelo menos por algum período, haverá o exercício concomitante de dois cargos com incompatibilidade de horários. Neste caso, o órgão público deve adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. **3. Servidor em acumulação de cargos que não estão no rol taxativo do artigo 37, inciso XV, qual deve ser o posicionamento do órgão? Resposta:** Neste caso, a acumulação de cargos é absolutamente inconstitucional, pois somente os cargos e funções elencadas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88, podem ser objeto de acumulação. Nesta situação, deve-se adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. **4. Servidor em acumulação 40hrs e 40hrs, totalizando 80hrs, com indicação de aposentadoria por invalidez em um dos cargos, qual posicionamento do órgão? Resposta:** A aposentadoria por invalidez não altera a situação de incompatibilidade de horários. “Cumprir” 80 horas semanais em dois cargos públicos configura incompatibilidade de horários, conforme as razões esposadas na resposta à primeira pergunta. Desta forma, deve-se adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. **5. Fundo de previdência tem competência para emitir parecer indeferindo aposentadoria por acúmulo de cargo? Resposta:** por tratar-se de questão administrativa que precede a concessão do benefício, o Fundo de Previdência, ao constatar a acumulação ilegal de cargos, deve sobrestar a tramitação do pedido de aposentadoria e comunicar o fato à Administração Pública para que a situação de acumulação seja analisada e, se for o caso, adotada a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. **6. E se mesmo com a indicação de que o servidor peça exoneração de um turno e não o faça, qual deve ser a atitude do órgão público? Resposta:** o fato de o servidor pedir exoneração de um turno ou mesmo de um dos cargos, não elide a irregularidade da acumulação com incompatibilidade de horários, uma vez que esta acumulação pode estar ocorrendo há anos, o que já gerou grande prejuízo ao erário e à sociedade, pois o servidor recebe remuneração sem prestar, a contento, o serviço que lhe é exigido na lei. Neste caso, deve-se adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 086/24. TC/007426/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor-Geral. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, e outros (Procuração - peça 2). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual (semana de 18/09 a 22/09/2023), a pedido do Cons. Kleber Eulálio conforme extrato de julgamento constante da peça 15, foi o presente processo encaminhado para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho do Relator constante da peça 19. O processo chega à pauta já tendo sido prolatada a proposta de



voto do Relator e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Flora Izabel e Rejane Dias, que acompanharam o Relator, faltando colher o voto do Cons. Kleber Eulálio. Discutidos os presentes autos, colhido o voto do Cons. Kleber Eulálio, que acompanhou a proposta de voto do Relator, e computados aos demais votos já prolatados, restou concluso o julgamento, como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 005/2020- RC-GAA (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **Improvemento**, mantendo-se no Acórdão n.º 518/2020 o julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial, assim como a aplicação de multa de 2.000 UFR PI ao Sr. Elizeu Morais de Aguiar, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

DECISÃO Nº 087/24. TC/007498/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Ministério Público de Contas. Recorrido(s): Elizeu Morais de Aguiar - Diretor-Presidente/IDEPI (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 36 da peça nº 33); Francisco Alberto de Brito Monteiro - Diretor-Presidente/IDEPI (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros – sem Procuração nos autos); Antônio da Costa Veloso Filho - Diretor Técnico; Wesley Raon de Sousa Marques - Diretor Técnico; João A. de Moura Filho - Diretor Técnico; Francisco Átila de A. Moura Jenuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151 e outros - Procuração à peça nº 36); Construplan Engenharia e Serviços Ltda. - Lourival de Carvalho Granjeiro (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 - Procuração à fl. 33 da peça nº 51). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual (semana de 18/09 a 22/09/2023), a pedido do Cons. Kleber Eulálio conforme extrato de julgamento constante da peça 62, foi o presente processo encaminhado para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho do Relator constante da peça 66. O processo chega à pauta já tendo sido prolatada a proposta de voto do Relator e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, que divergiu da proposta de voto do Relator quanto ao mérito, e Waltânia Alvarenga, que acompanhou a proposta de voto do Relator; restando pendente a colheita de votos dos Cons. Kleber Eulálio, Lilian Martins, Flora Izabel e Rejane Dias. Cabe salientar, que em virtude da limitação sistêmica do voto estruturado no Plenário Virtual, a proposta de voto do Relator (peça 60) está distinta do extrato de julgamento (peça 62), sendo válida para efeitos de julgamento, a proposta de voto do Relator constante à peça 60. Discutidos os presentes autos, colhidos os votos remanescentes, que divergiram da proposta de voto do Relator, acompanhando o voto dos Cons. Abelardo Vilanova e computados aos demais votos já prolatados, restou concluso o julgamento, como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 006/2020-RC-GAA (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 60) e o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **improvemento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão 518/2020 – SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 69). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON TELLER DE ARAUJO:02000010444 - 26/03/2024 12:24:21**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 26/03/2024 11:27:07**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 26/03/2024 11:27:07**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 26/03/2024 11:04:28**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 26/03/2024 10:34:34**